



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROC. 684/12

Of. nº 235 /GP.

Paço dos Açorianos, 19 de março de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que tem por objetivo incluir dispositivos legais nas Leis dos Planos de Carreira dos Funcionários Públicos da Administração Centralizada (AC) e das Autarquias Municipais, relativamente ao instituto da Progressão Funcional, que versa sobre a valorização do servidor municipal na carreira que, em contrapartida, é avaliado quanto à sua qualificação para a prestação do serviço público no âmbito do Município.

A progressão funcional é a ascensão funcional realizada dentro da mesma classe e de uma referência para outra imediatamente superior, sucessivamente, mediante aferição da capacidade técnica do funcionário e do tempo de serviço prestado à Administração Municipal, através de critérios de merecimento e antiguidade.

Está prevista para o funcionalismo público municipal, nos arts. 51 e 52 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos –, que abrange a AC, Autarquias e Fundação Municipais.

Para os servidores da AC está prevista nos arts. 25 a 29 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos da Administração Centralizada do Município, sendo que para os servidores integrantes do Magistério está prevista nos artigos 18 a 20 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, que estabelece sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A progressão funcional também está prevista nas Leis dos Planos de Carreira do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), no art. 30 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989, do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), no art. 31 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.411, de 9 de junho de 1989, do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), no art. 29 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, e do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), no art. 22 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.

As referidas Leis estabelecem requisitos para concorrer à Progressão Funcional, devendo o servidor detentor de cargo de provimento efetivo estar no exercício das atribuições próprias de seu cargo efetivo ou função gratificada, no biênio considerado para a avaliação da progressão, e estar, no mínimo, 3 (três) anos na mesma referência, e ainda:

a) para concorrer da referência para A para a B, deve ter no mínimo, 6 (seis) anos de serviço prestados ao Município de Porto Alegre;

b) para concorrer da referência B para a C, deve ter no mínimo, 12 (doze) anos de serviço prestados ao Município de Porto Alegre;

c) para concorrer da referência C para a D, deve ter no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço prestados ao Município de Porto Alegre.

O processo da progressão funcional ocorre a cada 2 (dois) anos, permitindo ao servidor que passe de uma referência para outra imediatamente superior, e assim obter um aumento no seu vencimento básico, sendo a avaliação feita pelo critério do merecimento através da apresentação de títulos, conforme os indicadores definidos no Decreto nº 12.091, de 14 de setembro de 1998, que a regulamenta. E pelo critério da antiguidade, que possui como indicadores de avaliação e pontuação quais sejam: tempo de serviço público municipal; tempo de exercício no cargo; e tempo na mesma referência.

Os títulos considerados na progressão funcional, na avaliação do critério do merecimento inclui participação em cursos, oficinas, laboratórios, programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional, participação em congressos, seminários, encontros, palestras, simpósios, ciclos de debate, fóruns, jornadas relacionados com a área profissional do cargo ou função gratificada, participação como instrutor de cursos de desenvolvimento, oficinas, laboratórios, projetos, programas e aulas eventuais em cursos regulares, participação como expectador, palestrante, relator, coordenador/organizador, mediador, debatedor, painelistas e,



ainda, de eventos (todos os acima referidos) promovidos pela própria Prefeitura ou por outra entidade, todos com as suas respectivas valorações.

Também são consideradas na categoria capacitação funcional: premiação de trabalhos, exposição de obras, publicação de livros ou artigos relacionados às atividades do cargo ou função gratificada.

Os servidores municipais detentores de cargos efetivos que atendem aos requisitos para participar do processo da progressão funcional, concorrem entre si, ou seja, concorrem todos os servidores que detêm o mesmo cargo e que estão na mesma referência.

A classificação ocorre alternadamente entre os critérios: primeiro o do merecimento, àquele servidor que obteve a maior pontuação neste critério; após, por antiguidade, àquele servidor que obteve a maior pontuação neste critério e assim, sucessivamente, exemplificando:

- 1º lugar – Merecimento;
- 2º lugar – Antiguidade;
- 3º lugar – Merecimento; (será o segundo servidor que obteve maior pontuação neste critério); e,
- 4º lugar – Antiguidade (será o segundo servidor que obteve maior pontuação neste critério).

No caso de ocorrer empate entre as pontuações é realizado sorteio público para o desempate e classificação das posições.

O presente Projeto de Lei propõe melhoria no processo da progressão funcional, cujo instituto incentiva o servidor a permanecer no serviço público municipal, e com mais qualificação para o atendimento de serviços no interesse da população.

A proposta de Lei promove nesta oportunidade, a merecida valorização do servidor de carreira, mais antigo do Município, uma vez que a legislação vigente faz com que o mesmo fique estagnado na última referência D, aos 18 (dezoito) anos de serviços prestados ao Município, impedindo a sua evolução na carreira, até a data de sua aposentadoria.

Sendo assim, está sendo proposta a criação de mais 2 (duas) referências para a progressão funcional, em todas as Leis vigentes neste Executivo Municipal, relativas aos Planos de Carreiras da AC e Magistério e Autarquias Municipais, que são as referências E e F, e percentuais de classificação 30% (trinta por cento) dos candidatos habilitados e concorrentes em cada referência.

Além do mais, estabelece regras que devem estar previstas em lei, assim como as dos incs. do art. 13, dentre elas:

- a classificação dos funcionários às vagas a serem preenchidas dentro da mesma classe e referência terá como somatório dos pontos obtidos isoladamente nos critérios do merecimento e antiguidade, em ordem decrescente de pontuação;



– na hipótese, em que aplicado o percentual estabelecido em cada um dos artigos das leis, não resultar em número inteiro, deverá este ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior para efeitos de fixação de vagas;

– as vagas serão preenchidas de forma alternada e sucessiva, sendo uma por merecimento e uma por antiguidade;

– as vagas correspondentes a números ímpares serão preenchidas por candidatos classificados por merecimento e as correspondentes a números pares, por candidatos classificados por antiguidade;

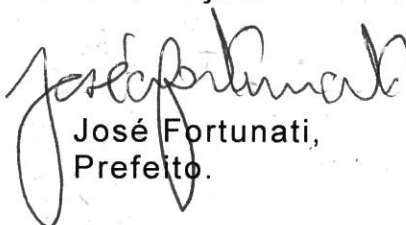
– no caso de empate entre os candidatos, adotar-se-á o sorteio público como critério de desempate;

– o candidato será desclassificado nos critérios do merecimento e antiguidade, quando obtiver, isoladamente em cada um deles, pontuação final negativa ou igual a 0 (zero).

Necessária também se faz a previsão de regras de transição para os atuais servidores que já contam com muitos anos de serviço público, como as regras previstas nos arts. 14 e 15, além de regras direcionadas ao servidor público municipal já inativado, como as estabelecidas nos arts. 16 e 17.

O início de vigência do presente Projeto de Lei é 1º de janeiro de 2013.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja votado e aprovado em brevíssimo tempo por essa Colenda Câmara, renovolhe votos de apreço e consideração.


José Fortunati,
Prefeito.



PROJETO DE LEI Nº 016- /12.

Inclui as als. “d” e “e” no art. 29 e inclui o art. 29-A na Lei nº 6.309, de 28 dezembro de 1988, altera o art. 19 e inclui as als. “d” e “e” no art. 20 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, inclui as als. “d” e “e” no art. 30 e inclui o art. 30-A na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989, inclui as als. “d” e “e” no art. 31 e inclui o art. 31-A na Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 6.411, de 9 de junho de 1989, inclui as als. “d” e “e” no art. 29 e inclui o art. 29-A na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, inclui as als. “d” e “e” no art. 22 e inclui o art. 22-A na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam incluídas as als. “d” e “e” no art. 29 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme segue:

“Art. 29.

d) 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município para a referência E; e

e) 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município para a referência F.”

Art. 2º Fica incluído o art. 29-A na Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:

“Art. 29-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, serão os seguintes:



- I – referência B: 30% (trinta por cento);
- II – referência C: 30% (trinta por cento);
- III – referência D: 30% (trinta por cento);
- IV – referência E: 30% (trinta por cento); e
- V – referência F: 30% (trinta por cento)."

Art. 3º Fica alterado o art. 19 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, conforme segue:

"Art. 19. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, serão os seguintes:

- I – referência B: 30% (trinta por cento);
- II – referência C: 30% (trinta por cento);
- III – referência D: 30% (trinta por cento);
- IV – referência E: 30% (trinta por cento); e
- V – referência F: 30% (trinta por cento)." (NR)

Art. 4º Ficam incluídas as als. "d" e "e" no art. 20 da Lei nº 6.151, de 1988, conforme segue:

"Art. 20.
.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F."

Art. 5º Ficam incluídas as als. "d" e "e" no art. 30 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989, conforme segue:



“Art. 30.

.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.”

Art. 6º Fica incluído o art. 30-A na Lei nº 6.203, de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 1989, conforme segue:

“Art. 30-A. Para efeitos da progressão funcional os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, serão os seguintes:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 7º Ficam incluídas as als. “d” e “e” no art. 29 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, conforme segue:

“Art. 29.

.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.”

Art. 8º Fica incluído o art. 29-A na Lei nº 6.253, de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 1989, conforme segue:



“Art. 29-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, serão os seguintes:

- I – referência B: 30% (trinta por cento);
- II – referência C: 30% (trinta por cento);
- III – referência D: 30% (trinta por cento);
- IV – referência E: 30% (trinta por cento); e
- V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 9º Fica incluída a al. “d” no art. 31 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.411, de 9 de junho de 1989, conforme segue:

“Art. 31.
.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.”

Art. 10. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 6.310, de 1988, alterada pela Lei nº 6.411, de 1989, conforme segue:

“Art. 31-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, serão os seguintes:

- I – referência B: 30% (trinta por cento);
- II – referência C: 30% (trinta por cento);
- III – referência D: 30% (trinta por cento);
- IV – referência E: 30% (trinta por cento); e



V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 11. Ficam incluídas as als. “d” e “e” no art. 22 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, conforme segue:

“Art. 22.

.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.”

Art. 12. Fica incluído o art. 22-A na Lei nº 8.986, de 2002, conforme segue:

“Art. 22-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, serão os seguintes:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 13. Para efeitos do disposto no art. 29-A da Lei nº 6.309, de 1988, art. 19 da Lei nº 6.151, de 1988, do art. 30-A da Lei nº 6.203, de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 1989, do art. 29-A da Lei nº 6.253, de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 1989, do art. 31-A da Lei nº 6.310, de 1988, alterada pela Lei nº 6.411, de 1989 e no art. 22-A da Lei nº 8.986, de 2002:

I – a classificação dos funcionários às vagas a serem preenchidas dentro da mesma classe e referência terá como somatório dos pontos obtidos isoladamente nos critérios do merecimento e antiguidade, em ordem decrescente de pontuação;



II – na hipótese em que aplicado o percentual estabelecido em cada um dos artigos mencionados no “caput” deste artigo, não resultar em número inteiro, deverá este ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior para efeitos de fixação de vagas;

III – as vagas serão preenchidas de forma alternada e sucessiva, sendo uma por merecimento e uma por antiguidade;

IV – as vagas correspondentes a números ímpares serão preenchidas por candidatos classificados por merecimento e as correspondentes a números pares, por candidatos classificados por antiguidade;

V – no caso de empate entre os candidatos, adotar-se-á o sorteio público como critério de desempate;

VI – o candidato será desclassificado nos critérios do merecimento e antiguidade, quando obtiver, isoladamente em cada um deles, pontuação final negativa ou igual a 0 (zero).

Art. 14. Fica assegurado ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com 24 (vinte e quatro) ou mais anos de serviço público prestado ao Município e que estiver há 9 (nove) anos ou mais na referência D, na data da publicação desta Lei, o enquadramento na referência “E”, com a percepção do vencimento básico respectivo à sua classe de cargo.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não dispensa o servidor de concorrer à referência F por progressão funcional, quando implementar os requisitos necessários previstos em Lei.

Art. 15. Fica assegurado ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público prestado ao Município e que estiver há 18 (dezoito) anos ou mais na referência D, na data da publicação desta Lei, o enquadramento na referência F, com a percepção do vencimento básico respectivo à sua classe de cargo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 14 ao servidor que não preencher os requisitos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 16. Fica garantido ao servidor público municipal inativado em cargo de provimento efetivo com direito à paridade constitucional, que tenha percebido, enquanto ativo, a referência D por, no mínimo, 9 (nove) anos na data da publicação desta Lei, o enquadramento na referência E, com a percepção do vencimento básico correspondente aos servidores públicos municipais em atividade.



Art. 17. Fica assegurado ao servidor público municipal inativado em cargo de provimento efetivo com direito à paridade constitucional, que tenha percebido, enquanto ativo, a referência D por, no mínimo, 18 (dezoito) anos na data da publicação desta Lei, o enquadramento na referência F, com a percepção do vencimento básico correspondente aos servidores públicos municipais em atividade.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.